

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**  
(Do Sr. ZÉ NETO)

Dispõe sobre medidas para a sustentação das atividades empresariais e dos empregos durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

**Capítulo I – Disposições iniciais**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas para a sustentação das atividades empresariais e dos empregos durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O objetivo das medidas desta Lei é apoiar o setor produtivo nacional e as empresas de diferentes portes e sustentar o nível de emprego e de renda na economia brasileira.

**Capítulo II – Programa de Financiamento Produtivo**

Art. 2º Fica criado programa, no âmbito dos bancos públicos federais, para financiamento de micro, pequenas e médias empresas que tenham faturamento bruto de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e de microempreendedores individuais – Programa de Financiamento Produtivo.

§ 1º O Programa de Financiamento Produtivo destina-se a financiar a folha de pagamento, o capital de giro e os investimentos, inclusive em inovação, das empresas, em valor total limitado a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta anual do ano de 2019.

§ 2º As instituições financeiras participantes do Programa de Financiamento Produtivo poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa com os seguintes requisitos:

I – taxa anual de juros de 3% (três por cento);

II – prazo de quarenta e oito meses para o pagamento; e

III – carência de seis meses para o início do pagamento, sem capitalização de juros durante esse período.

§ 3º As empresas que comprovarem expansão do emprego e dos investimentos em pelo menos 15% (quinze por cento) nos seis primeiros meses do contrato de financiamento poderão ter sua taxa de juros do financiamento reduzida a zero.

§ 4º As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Financiamento Produtivo:

I – serão custeadas com recursos da União; e

II – terão o risco de inadimplemento e as eventuais perdas financeiras decorrentes suportados pela União.

§ 5º Na concessão de crédito ao amparo do Programa de Financiamento Produtivo deve ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual ou superior ao empréstimo contratado.

§ 6º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados à União.

§ 7º O não atendimento a qualquer das obrigações das empresas no âmbito do Programa de Financiamento Produtivo implica o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

Art. 3º Fica transferido da União para as instituições participantes do Programa de Financiamento Produtivo o montante de R\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de reais), destinados à execução do Programa.



§ 1º Os recursos transferidos às instituições participantes do programa são de titularidade da União e serão remunerados, *pro rata die*:

I – pela taxa média referencial Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades das citadas instituições; e

II – pela taxa de juros definida no § 2º do art. 2º desta Lei, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Financiamento Produtivo.

§ 2º As instituições participantes do Programa de Financiamento Produtivo atuarão como agentes financeiros da União, a título gratuito.

§ 3º Caberá às instituições participantes do Programa de Financiamento Produtivo, na condição de agentes financeiros da União:

I – realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolizarem operações de crédito a ser contratadas no âmbito do Programa;

II – receber os reembolsos de recursos das linhas de crédito contratadas no âmbito do Programa;

III – repassar à União, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

IV – prestar as informações solicitadas pelo Poder Executivo.

§ 4º Ato do Poder Executivo regulamentará aspectos das operações de crédito e das informações obrigatórias fornecidas pelas empresas no âmbito deste Programa.

§ 5º As receitas provenientes do retomo dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Lei, serão integralmente utilizadas para investimentos públicos, especialmente nas áreas de saúde e desenvolvimento produtivo.

### **Capítulo III – Programa de auxílio a grandes empresas**

Art. 4º Fica criado programa do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, mediante sua subsidiária



integral BNDES Participações S/A – BNDESPAR, para investimento em empresas com sede e administração no País em situação de dificuldade financeira, por meio da subscrição de ações ou outros valores mobiliários conversíveis, permutáveis ou lastreados em ações.

§ 1º O programa de que trata o *caput* deste artigo será disponibilizado para empresas com faturamento superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º Para cumprir o disposto no *caput* deste artigo, poderá o programa de investimento:

I – auxiliar reestruturações empresariais;

II – apoiar o desenvolvimento de novos empreendimentos, especialmente por meio de investimentos em inovações e no desenvolvimento tecnológico;

III – incentivar o fortalecimento de cadeias produtivas e implantação de complexos empresariais;

IV – contribuir para a modernização e expansão de capacidade instalada; e

V – resultar em mudança do controle societário.

Art. 5º Fica transferido da União para o programa a que se refere o art. 5º o montante de R\$ 150.000.000.000,00 (cento e cinquenta bilhões de reais), destinados à execução do programa.

#### **Capítulo IV – Política de redução das taxas de juros**

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá limites para as taxas de juros de empréstimos a pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto nos incisos VI, VIII e IX do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Os limites de taxas de juros a que se refere o *caput* deste artigo serão ao menos 20% (vinte por cento) menores do que as taxas médias de cada modalidade de crédito registradas em fevereiro de 2020.



Art. 7º O art. 2º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art.  
2º .....  
.....  
.

§ 8º A TLP e sua taxa de juros prefixada, quando aplicadas a atividades consideradas estratégicas e associadas a significativas externalidades positivas e a expressiva capacidade de geração de empregos, renda e inovação, poderão ter seus valores reduzidos, inclusive para diferentes prazos e modalidades, especialmente em momentos de crise e de calamidade pública, conforme metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional.”

### **Capítulo V – Disposições Gerais**

Art. 8º Poderá o Governo Federal impedir aquisições por empresas de capital estrangeiro de participações societárias em empresas brasileiras atuantes em setores estratégicos para o desenvolvimento nacional, a ordem pública e a segurança nacional.

§ 1º Estarão sujeitas à avaliação pelo Governo Federal do interesse público de que dispõe o *caput* deste artigo as aquisições que somem 10% (dez por cento) ou mais do capital social das empresas brasileiras.

§ 2º Pode o Governo Federal definir valor inferior ao previsto no § 1º deste artigo para setores específicos.

§ 3º São setores estratégicos de acordo com o *caput* deste artigo:

I – saúde e fármacos;

II – defesa;

III – aeronáutico e aeroespacial;

IV – monopólios da União, de que trata o art. 177 da Constituição Federal;

V – geração, transmissão, comercialização e distribuição de energia elétrica;



VI – terras para uso na agropecuária e na indústria extrativa;

VII – telecomunicações e ciência e tecnologia.

§ 4º Ato do Governo Federal poderá definir outros setores estratégicos adicionalmente àqueles previstos no § 3º deste artigo.

§ 5º A adoção das medidas definidas neste artigo deverá ser justificada com base em estudos realizados pelas autoridades competentes, respeitado o nível de sigilo estabelecido para a avaliação de cada transação.

Art. 9º A concessão dos auxílios vinculados a esta Lei tem como contrapartida da empresa beneficiada, por pelo menos 12 meses a partir do momento do recebimento do auxílio:

I – a manutenção do nível de empregos e de salários;

II – a proibição de realizar recompras de ações;

III – a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e outros benefícios a executivos;

IV – a proibição de utilizar recursos adicionais para operações de tesouraria;

V – a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio;

VI – a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela empresa, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.

§ 1º Perderá os auxílios de que dispõe esta Lei a empresa que não pagar em dia os tributos federais.

§ 2º Para fazerem jus aos auxílios de que trata esta Lei, as empresas que tiverem débitos junto à Fazenda Pública, especialmente trabalhistas, previdenciários e relativos à seguridade social em geral, deverão comprometer-se a quitá-los no prazo máximo de seis meses contados do final do estado de emergência pública.

§ 3º O não cumprimento do compromisso firmado conforme dispõe o § 2º deste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do



crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Diversos economistas no Brasil, mesmo diante das medidas extraordinárias que têm sido implementadas pelo mundo, continuam apegados a dogmas e à falsa crença de que o setor privado vai sozinho, se deixado livre, fazer a economia se recuperar. Pelo contrário, é hora de o Estado atuar para mitigar os efeitos econômicos e sociais da crise decorrente da pandemia de Covid-19, ao invés de ser reduzido ao mínimo, como advogado por esses economistas, especialmente os do governo federal.

Diversos analistas de jornais e revistas do mundo financeiro já admitem que as imensas expansões fiscais e monetárias que vemos hoje em dia pelo mundo não vão gerar inflação ou prejudicar a economia, ao mesmo tempo em que ações de controle de juros ou de dividendos, além de amplos regastes de empresas estratégicas, têm sido discutidas e realizadas, dados os tempos difíceis atuais, associados, possivelmente, à maior queda global já registrada na história.

Níveis de intervenção na economia só vistos em períodos de guerra têm sido considerados e aplicados para sustentar as economias pelo mundo. Na verdade, podemos voltar a níveis de regulação que estabeleçam relações mais saudáveis para empresários, trabalhadores e a população em geral em diversos mercados, rejeitando-se finalmente o neoliberalismo e as políticas de austeridade que tanto têm prejudicado o Brasil e outros países.

Diferentemente do discurso oficial, e felizmente para a população brasileira, o governo, que vinha defendendo a privatização de todos os bancos públicos, na verdade resolveu utilizá-los para forçar alguma concorrência com os bancos privados e para trazer mais crédito e taxas de juros reduzidas para a sociedade.



Depois de criticarem a política feita Presidenta Dilma Rousseff de utilização, como deve ser, dos bancos públicos, agora o governo acertadamente os usa para corrigir as enormes falhas existentes no mercado de crédito no Brasil, mesmo que ainda de maneira tímida em face das necessidades de enfrentamento dos efeitos da pandemia.

Ainda bem que o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) existem e foram fortalecidos nos governos do PT. E ainda bem que não deu tempo para dilapidarem o patrimônio público como queriam. Assim, ainda dispomos de importantes instrumentos para serem de novo direcionados para o desenvolvimento produtivo em nosso País.

Os bancos privados, mesmo com a política de provimento de liquidez de pai para filho, sem qualquer contrapartida, do Banco Central, botaram o dinheiro que surgiu para eles debaixo do colchão. Com efeito, não só não estão emprestando, como também têm aumentado os juros e os *spreads*, que fazem parte de seus lucros.

Lembramos que, desde o início do ciclo atual de afrouxamento monetário, iniciado no ano passado, a taxa SELIC, que define os juros básicos da economia, caiu de 6% para 3,75%, reduzindo-se em quase 40%, mas não se nota diferença relevante nos juros para pessoas e empresas na ponta.

Os programas que têm sido apresentados pelo Governo Federal, mesmo diante da crise que vivemos, são tímidos e não admitem a incapacidade de o setor privado superar as dificuldades causadas por problemas do lado da oferta e, principalmente, do lado da demanda na economia.

A Medida Provisória nº 944, por exemplo, traz recursos tímidos para o financiamento da folha de pagamentos das empresas e se apoia ingenuamente nos bancos privados para prover crédito, em momento de elevada incerteza. Fadado infelizmente ao fracasso, esse Programa deveria ser baseado nos bancos públicos. O Congresso Nacional ainda tentou melhorar a ideia, para micro e pequenas empresas, por meio da aprovação do Projeto de Lei nº 1.282, de 2020, mas devemos buscar uma política estatal mais ousada.

Acreditamos que se torna imprescindível criar programas amplos de apoio governamental para empresas de diversos portes. Propomos medidas para micro, pequenas e médias empresas, de crédito para pagamento de folha de salários, capital de giro e investimentos, a exemplo do Empréstimo do Programa para Proteção da Folha de Pagamentos para pequenas empresas aprovado recentemente nos EUA. Com suporte integral de recursos da União, no montante inicial de R\$ 300 bilhões, e operacionalizado pelos bancos públicos federais, a juros reduzidos e até zero, em determinadas situações, projetamos auxílio efetivo para a retomada da economia.

Para grandes empresas, que são igualmente importantes para nosso tecido produtivo, pretendemos que o BNDES atue para aportar capital naquelas que estão em dificuldade, inclusive permitindo a participação no controle da empresa, para influenciar a retomada da produção e dos investimentos na economia. Recurso inicial de R\$ 150 bilhões aportado pela União deve ser decisivo para essa política.

Nesse contexto, acreditamos que algumas empresas e setores são centrais, como é o caso de petróleo e gás, aviação e aeronáutica, entre outros, em que deve ser necessário haver maior participação estatal. Não se pode deixar a Petrobras demitir e desmobilizar ativos importantes, assim como é impensável deixar a Embraer abandonada à própria sorte, entre outras empresas importantes, ao mesmo em que as economias fortes do mundo socorrem suas empresas.

Também apresentamos mudanças nos juros no País. De um lado, avançamos a limitação dos juros, já prevista na legislação e praticada até mesmo pelo governo federal no caso do teto de juros do cheque especial instituído ano passado. Sugerimos redução linear de pelo menos 20% nos juros na economia. Outra proposta é flexibilizar a camisa de força que colocaram no BNDES, ao indexarem indevidamente a taxa de juros do Banco. É hora de admitir taxas de juros para o BNDES que sejam adequadas para as diferentes situações dos setores diante dessa crise.

Adicionalmente, as compras de empresas brasileiras por capitais estrangeiros devem passar por escrutínio adequado em momento de



grande fragilidade econômica no País e de desvalorização cambial e de ativos, como no mercado acionário. Dessa forma, ao tornarem-se muito baratos, pode ocorrer forte desnacionalização na economia brasileira, o que eleva a dependência externa nacional em setores estratégicos.

Ainda devemos definir contrapartidas claras para as empresas que receberem recursos dos programas aqui formulados. Entre elas estão a manutenção do nível de empregos e de salários, a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e outros benefícios a executivos, a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio e a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela empresa, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira, especialmente do empresariado e dos trabalhadores, para aprovarmos essas medidas para apoiar o setor produtivo nacional.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado ZÉ NETO

2020-3811

